



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

229

2. ^o	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 23 / 07 / 19 93
C	Rubrica

Processo nº 13.674-000.035/89-17

Sessão de : 01 de dezembro de 1992

ACORDAO Nº 202-05.451

Recurso nº: 33.445

Recorrente: SOCIEDADE DE PRODUTOS DO OESTE LTDA.

Recorrida : DRF EM DIVINOPOLIS - MG

PIS/FATURAMENTO - Não comprovada a alegada omissão de receita, não há que se falar em exigência do pagamento da contribuição. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOCIEDADE DE PRODUTOS DO OESTE LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Ausente a Conselheira TEREZA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA.

Sala das Sessões, em 01 de dezembro de 1992.


HELVIO ESCUVEDO BARCELLOS - Presidente e Relator


JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSAO DE 18 FEV 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTH, JOSE CABRAL GAROFANO, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, CRISTINALICE MENDONÇA SOUZA DE OLIVEIRA (Suplente) e OSCAR LUIS DE MORAIS.

opr/fclb/ja



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13.674-000.035/89-17
Recurso nº: 83.445
Acórdão nº: 202-05.451
Recorrente: SOCIEDADE DE PRODUTOS DO OESTE LTDA.

R E L A T Ó R I O

O presente processo já foi apreciado por esta Câmara, em Sessão de 16 de maio de 1990, ocasião em que, por unanimidade de votos, foi o julgamento do recurso convertido em diligência à repartição de origem, para que fossem anexados aos autos os elementos relativos ao processo de IRPJ, inclusive a decisão de última instância administrativa.

Para melhor lembrança do assunto, leio, a seguir, o relatório que compõe a mencionada Diligência (fls. 81/84).

Em atendimento ao solicitado, foram juntados, As fls. 87/90, os elementos constantes do processo de IRPJ, bem como a cópia do Acórdão nº 103-11.457, de 19/08/91, da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, que, como se vê, deu provimento integral ao recurso, quanto à matéria tratada no presente processo.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13.674-000.035/89-17
Acórdão nº: 202-05.451

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

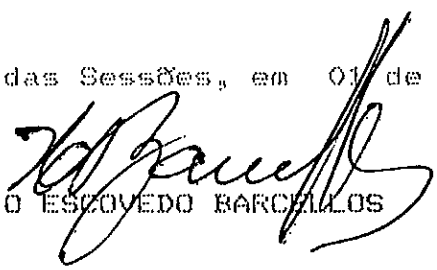
Creio não haver muito a examinar no presente caso. A própria Contribuinte atrelou, desde o início, a sorte do presente feito ao que fosse decidido no processo relativo ao IRPJ, no qual foram apresentados os elementos de prova necessários à infirmação da exigência fiscal.

E naquele, como se pode observar pelos documentos juntados, por cópia, ao presente processo (fls. 87/150), ficou perfeitamente demonstrada a inocorrência da alegada omissão de receita (suprimento de caixa).

Assim sendo, entendo não haver como manter a exigência de pagamento da contribuição ao PIS/FATURAMENTO, eis que baseada em suporte fático não mais existente.

Dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 01 de dezembro de 1992.



HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS